



PROCESSO TC 17666/13

Origem: Prefeitura Municipal de Ibiara
Natureza: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Responsável: Pedro Feitosa Leite (ex-Gestor)
Interessado: Francisco Nenivaldo de Sousa (ex-Gestor)
Advogada: Bruna Barreto Melo (OAB/PB 20896)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL. Prefeitura Municipal de Ibiara. Inspeção Especial de Pessoal. Acumulação de cargos, empregos e funções públicas. Fixação de prazo para adoção de medidas e providências. Não cumprimento. Aplicação de multa ao gestor responsável. Citação do gestor à época para cumprimento. Esclarecimentos prestados. Extenso lapso temporal. Painéis de Acompanhamento da Gestão. Existência de acumulações. Exame no processo de acompanhamento. Extinção sem resolução de mérito. Remessa de cópia da decisão. Encaminhamento à Corregedoria.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00134/21

RELATÓRIO

Cuida-se de processo de inspeção especial de gestão de pessoal, instaurado para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da **Prefeitura Municipal de Ibiara**, sob a responsabilidade do Senhor PEDRO FEITOSA LEITE – ex-Prefeito Municipal.

Depois de realizada a instrução inicial, por meio da Resolução Processual RC2 - TC 00138/16 (fls. 37/41), os membros desta Câmara resolveram assinar o prazo de 30 (trinta) dias para a adoção das providências necessárias ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, na forma assinalada pela Auditoria:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 17666/13**, referentes à inspeção especial de gestão de pessoal instaurada para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da **Prefeitura Municipal de Ibiara**, **RESOLVEM**, os membros da **2ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias** para que autoridade responsável comprove o restabelecimento da legalidade quanto às acumulações irregulares de cargos, empregos e funções públicas, **na forma assinalada pela Auditoria.**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17666/13

Decorrido o prazo fixado, o ex-Gestor não cumpriu a determinação, conforme atesta o despacho de fl. 47:

DESPACHO

Excelentíssimo Senhor Relator,

Em cumprimento à decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC- 00138/16 (fls. 37/41), CERTIFICO que foi dado ciência ao Prefeito do Município de Ibiara, Senhor PEDRO FEITOSA LEITE, através da publicação do extrato da referida decisão no DOE/TCE (fl. 42/43), e por meio do Ofício nº 0982/16 - SEC-2ª (fls. 44 e 46). Entretanto, deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar quaisquer manifestação e/ou esclarecimento.

Diante do exposto, encaminho os presentes autos à consideração de Vossa Excelência.

Em razão do descumprimento e em consonância com o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas (fls. 49/50), os membros deste Órgão Fracionário proferiram o Acórdão AC2 - TC 01505/18 (fls. 52/55), mediante o qual declararam o não cumprimento da Resolução citada, aplicaram multa ao ex-Gestor e determinaram a citação do Gestor à época da decisão, Senhor FRANCISCO NENIVALDO DE SOUSA, a fim de que fossem adotadas as providências pertinentes com vistas ao cumprimento da determinação desta Corte de Contas:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 17666/13**, e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do MPE, e o mais que dos autos consta, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, pelo (a):

- a) não cumprimento da Resolução TC nº 00138/16;
- b) aplicação de multa pessoal ao Sr. Pedro Feitosa Leite, ex-Prefeito de Ibiara, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 41,90 UFR/PB, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTC/PB, em razão de descumprimento da decisão, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- c) Citação do atual gestor, o Sr. Francisco Nenivaldo de Sousa, a fim de que sejam adotadas as providências pertinentes com vistas ao cumprimento da determinação desta Corte.

Devidamente citado, o Senhor FRANCISCO NENIVALDO DE SOUSA apresentou esclarecimentos por meio do Documento TC 72719/18 (fls. 70/73).



PROCESSO TC 17666/13

Depois de examinar a defesa ofertada, a Auditoria elaborou relatório (fls. 80/82), contendo a seguinte conclusão:

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando o elevado decurso de tempo e perda de objeto, considerando também que a matéria em questão vem sendo acompanhada e apreciada ao longos das prestações de contas do exercício 2017 e seguintes, entende esta Auditoria, em consonância com os princípios da celeridade e economia processuais, não ser mais oportuna a tramitação do presente feito.

Sugere-se assim, salvo melhor juízo, o arquivamento dos autos, após confirmado o recolhimento da multa aplicada ao então gestor, Sr. Pedro Feitosa Leite.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer de lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 85/87), opinou nos seguintes termos:

EX POSITIS, esta Representante Ministerial opina, acompanhando o entendimento da d. Auditoria no sentido do elevado decurso de tempo, da perda de objeto e de que a situação de pessoal tem sido analisada e acompanhada no âmbito de prestação de contas anuais, pelo arquivamento dos autos após confirmação do recolhimento da multa aplicada ao então gestor municipal, Sr. Pedro Feitosa Leite.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta certidão de fl. 88.



PROCESSO TC 17666/13

VOTO DO RELATOR

De início, é imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmudações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escoreita de seus competentes gestores. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No caso em comento, o Tribunal de Contas identificou acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, assinando prazo, inicialmente, ao ex-Gestor do Município para regularizar a situação. A despeito da determinação, o então Alcaide manteve-se inerte, circunstância esta que levou os membros da colenda 2ª Câmara a declararem o não cumprimento da Resolução Processual RC2 - TC 00138/16 (fls. 37/41) e aplicarem multa ao Senhor PEDRO FEITOSA LEITE.

Ainda, na alínea “c” da decisão proferida (Acórdão AC2 - TC 01505/18 - fls. 52/55), os membros deste Órgão Fracionário decidiram citar o Prefeito que estava à frente da gestão municipal, Senhor FRANCISCO NENIVALDO DE SOUSA, para que adotasse medidas com vistas a regularizar a situação das acumulações.

Ocorre que, quando da análise da defesa apresentada, a Auditoria anotou que a análise não mais se mostrava pertinente no presente processo, porquanto já teria decorrido extenso lapso temporal, bem como pelo fato de que a matéria em questão viria sendo acompanhada e apreciada ao longo das prestações de contas do exercício 2017 e seguintes da edilidade.

Tal entendimento foi acompanhado pelo Parquet de Contas, conforme se observa da conclusão do parecer lançado nos autos:

EX POSITIS, esta Representante Ministerial opina, acompanhando o entendimento da d. Auditoria no sentido do elevado decurso de tempo, da perda de objeto e de que a situação de pessoal tem sido analisada e acompanhada no âmbito de prestação de contas anuais, pelo arquivamento dos autos após confirmação do recolhimento da multa aplicada ao então gestor municipal, Sr. Pedro Feitosa Leite.

No que diz respeito às acumulações de cargos e empregos públicos, observa-se que, atualmente, o exame tem sido efetivado no âmbito dos processos de acompanhamento da gestão municipal, razão pela qual não se mostra pertinente a prolongação deste caderno processual.



PROCESSO TC 17666/13

A título de informação, em consulta aos Painéis de Acompanhamento da Gestão, ferramentas produzidas por esta Corte de Contas e disponíveis no seu Portal da internet (<http://tce.pb.gov.br/paineis/paineis-de-acompanhamento>), é possível verificar dados relacionados ao acúmulo de cargos públicos.

Segundo as informações ali existentes, na Prefeitura Municipal de Ibiara, no período de consulta disponibilizado (julho/2019), existem 35 servidores acumulando, no mínimo, dois vínculos. Dentre esses servidores, observa-se que 2 (dois) estão cumulando três ou mais vínculos públicos.

Painel de Acumulação de Vínculos Públicos							
Período	Esfera	Estado	Orgão	QTDE de Acumulações	Nome do Servidor	C.P.F.	
07/2021	(Tudo)	(Tudo)	Prefeitura Municipal de Ibiara	(Tudo)			
Ranking de Vínculos Públicos							
■ QTDE de Vínculos na Paraíba (PB)		■ QTDE de Vínculos no Rio Grande do Norte (RN)		■ QTDE de Vínculos em Pernambuco (PE)		■ QTDE de Vínculos no Ceará (CE) [X]	
No.	C.P.F.	Nome do Servidor		QTDE de Vínculos			
1	***.410.584.**	FRANCISCO CLEIDSON XAVIER DE LACERDA JUNIOR		3			
2	***.441.774.**	HELISANDRO JUNIO FERREIRA DE SOUSA		3			
3	***.188.234.**	MARQUECION FERREIRA LIMA		2			
4	***.172.394.**	LAZARO WANDERVAL RAMALHO GONCALVES		2			
5	***.709.944.**	EDILEUZA VIDAL DE SOUSA		2			
6	***.207.774.**	FRANCISCO PEREIRA BELEM II		2			
7	***.676.204.**	ZENILDA GALDINO		2			
8	***.552.754.**	IZABEL MARIA DE MATOS		2			
9	***.978.424.**	MARIA JAIRA BARROS SEGUNDA		2			
10	***.197.264.**	MARIA ESTELINA NUNES RAMALHO		2			
11	***.820.926.**	ANTONIO EVANDO DE SOUSA		2			

Tal informação deve ser encaminhada ao atual processo de acompanhamento da gestão do Município para fins de verificação da acumulação de cargos, empregos e funções públicas.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que a 2ª Câmara deste Tribunal decida:

I) EXTINGUIR o processo **SEM APRECIACÃO DO MÉRITO**;

II) ENCAMINHAR cópia desta decisão ao atual processo de acompanhamento da gestão da Prefeitura Municipal de Ibiara (Processo TC 00313/21), a fim de que ali seja apurada a atual situação das acumulações de cargos, empregos e funções públicas; e

III) ENCAMINHAR o processo à Corregedoria para as providências de estilo quanto à multa aplicada ao Senhor PEDRO FEITOSA LEITE e, posterior, **ARQUIVAMENTO** do presente processo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 17666/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 17666/13**, referentes à inspeção especial de gestão de pessoal instaurada para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da **Prefeitura Municipal de Ibiara**, sob a responsabilidade do Senhor PEDRO FEITOSA LEITA – ex-Prefeito, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) EXTINGUIR o processo **SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**;

II) ENCAMINHAR cópia desta decisão ao atual processo de acompanhamento da gestão da Prefeitura Municipal de Ibiara (Processo TC 00313/21), a fim de que ali seja apurada a atual situação das acumulações de cargos, empregos e funções públicas; e

III) ENCAMINHAR o processo à Corregedoria para providências de estilo quanto à multa aplicada ao Senhor PEDRO FEITOSA LEITE e, posterior, **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 28 de setembro de 2021.

Assinado 28 de Setembro de 2021 às 16:11



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 29 de Setembro de 2021 às 08:52



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Setembro de 2021 às 16:25



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Setembro de 2021 às 07:55



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO